



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.204 - SP (2010/0015363-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAQUERÊ**  
**ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial.

3. Ademais, o exame da aplicabilidade do Decreto Estadual n. 21.123/83, que adotou como critério básico para a cobrança de tarifas o conceito de economias, demanda exame de direito local, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como que, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.204 - SP (2010/0015363-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADO** : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAQUERÊ**  
**ADVOGADO** : **THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra decisão monocrática deste relator que apreciou recurso especial, a qual visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.814e):

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁGUA E ESGOTO - Condomínio Comercial - Decreto 21.123/83 - Período de vigência - dezembro/1984 a dezembro/1996 - reclassificação promovida pela Sabesp para uma única economia após o prazo de 12 meses estipulado pelo art. 29, parágrafo único, das Disposições transitórias do Decreto - Expiração - Cobrança a maior - restituição devida - Ação precedente - Sucumbência invertida - Recurso provido."*

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 742e):

*"ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF – MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – SÚMULA 7 DO STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Alega a recorrente, em síntese, que *"a embargante, ora agravante, buscou o prequestionamento da matéria de acordo com o previsto pelo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ordenamento jurídico, utilizando todos os instrumentos autorizados pelo Código de Processo Civil, entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quedou-se silente quanto aos embargos de declaração opostos. Diante da realidade dos autos almeja a agravante que não seja aplicada a Súmula 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 751e). Aduz que não visa "analisar confronto entre legislação estadual e lei infraconstitucional" (fl. 752e).*

*Afirma que, "ainda que se entenda que nesta Corte não pode haver o pronunciamento de matéria fática, o Tribunal a quo deveria manifestar-se quando instado para tanto, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a discussão apresentada em sede recurso especial versa exclusivamente a respeito de questões de direito" (fl. 753e).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.204 - SP (2010/0015363-3)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial.

3. Ademais, o exame da aplicabilidade do Decreto Estadual n. 21.123/83, que adotou como critério básico para a cobrança de tarifas o conceito de economias, demanda exame de direito local, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como que, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido, ante a aplicação à espécie das Súmulas 211 do STJ, 280 do STF, assim como 7 do STJ.

*Ab initio*, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou os arts. 877 e 1.332 do Código Civil, 4º da Lei n. 6.528/78 e 22 do Decreto n. 86.587/78, tidos por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Acrescente-se que, ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Ademais, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido à luz da interpretação do Decreto Estadual n. 21.123/83. Logo, afasta-se a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, visto que o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual supramencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Outrossim, examinar a aplicabilidade do Decreto Estadual n. 21.123/83, que adotou como critério básico para a cobrança de tarifas o conceito de economias, demanda exame de direito local, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a recorrente alegue ocorrência de violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78, que regulamenta a Lei n. 6.528/78, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade e da constitucionalidade do 'sistema de economias' como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais, o tema foi dirimido a partir da interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

2. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual mencionado, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

5. A aferição da existência do direito adquirido à forma de cálculo pelo sistema de economias, previsto no Decreto Paulista n.

21.123/83, ensejaria a apreciação da referida legislação estadual, o que esbarraria, mais uma vez, no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.122.180/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 27.11.2009.)

Ainda que assim não fosse, conforme estabelecido na decisão agravada, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, deu provimento ao recurso do condomínio.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, para modificar tal entendimento, como pleiteia a recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Igualmente, as questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, conforme se pode observar de sua argumentação.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0015363-3

**AgRg no  
REsp 1177204 / SP**

Números Origem: 200802624324 23951997 239597 93412006 93412018 93412020

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAQUERÊ

ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAQUERÊ

ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária